



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06493/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Responsáveis: Marta Eleonora Aragão Ramalho e Douglas Lucena Moura de Medeiros

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento e provimento parcial. Concessão de registro. Envio à Corregedoria.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01623/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06493/10, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00193/17, pelo qual a 2ª Câmara decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2 – TC – 02575/16; APLICAR nova multa pessoal ao então gestor, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, mais uma vez com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade e para adoção, em definitivo, das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, concorde relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. TOMAR conhecimento do Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento parcial para conceder registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS listados abaixo:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS			
NOME	MATR.	PORTARIA Nº REGULARIZAÇÃO	DATA DE ADMISSÃO FOLHA
ANA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS	5101	217/2015	01/12/1992
ANTONIA DE OLIVEIRA AZEVEDO	5121	217/2015	01/12/1991
ANTONIA DA SILVA PEREIRA	5046	217/2015	01/12/1991
ANTONIO FERNANDO ALVES DA SILVA	5103	217/2015	25/06/2002
AURINEIDE ALVES SOARES	5037	217/2015	01/08/2020
CARLOS ANTONIO DA SILVA	5049	217/2015	07/12/1999
EDINIZ CUNHA DE AZEVEDO	5050	217/2015	07/12/1999
ELENILZA LIMA FLORENTINO	5013	217/2015	25/06/2002
ELIZELMA SERAFIM DA SILVA	5009	217/2015	25/12/2002



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06493/10**

<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS</b>			
<b>NOME</b>	<b>MATR.</b>	<b>PORTARIA Nº REGULARIZAÇÃO</b>	<b>DATA DE ADMISSÃO FOLHA</b>
EVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	5015	217/2015	25/06/2002
FRANCISCA DE FATIMA ALVES	5020	217/2015	01/12/1991
GEILZA SILVA BARRETO	5180	217/2015	14/12/1998
GILVANETE FABRICIO	5281	217/2015	28/06/2004
GISELIA ANDRE SOUSA DE AZEVEDO	5051	217/2015	01/12/1991
IVANE LUCENA FERREIRA DE LIMA	5229	217/2015	28/06/2004
IVANILDA SILVA DE ANDRADE	5014	217/2015	25/06/2002
JAILSON DA SILVA CORDEIRO	5280	217/2015	28/06/2004
JANDIRA JANUARIO DA SILVA	5030	217/2015	14/12/1998
JOÃO ALVES GOMES	5052	217/2015	01/12/1991
JOÃO LUIZ DA SILVA	5008	217/2015	01/06/2015
JOSÉ EDMILSON MARIANO DOS SANTOS	5097	217/2015	14/12/1998
JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	5034	217/2015	01/06/2015
JOSE ROSENDO ALVES	5012	217/2015	25/06/2002
JULIANA DA SILVA MEDEIROS	5278	217/2015	28/06/2004
LUCILENE ALVES DA SILVA DANTAS	5090	217/2015	01/12/1991
LUIS FRANCELINO DE SOUZA	5045	217/2015	25/06/2002
MARIA ANITA DA SILVA PEDRO	5038	217/2015	01/12/1991
MARIA APARECIDA MARINHO GOMES DANTAS	5092	217/2015	14/12/1998
MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS	5094	217/2015	01/06/2003
MARIA DAS GRAÇAS PEDRO DA SILVA	5093	217/2015	03/07/1995
MARIA DO SOCORRO LIMA DE MELO	5064	217/2015	01/03/1998
MARIA IEDA DE ANDRADE ALVES	5065	217/2015	03/07/1993
MARIA INES TEIXEIRA DE ANDRADE	5041	217/2015	03/07/1996
MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA	5067	217/2015	01/08/1998
MARIA JULIANA GOMES DA SILVA	5277	217/2015	28/06/2004
MARIA LENILDA DO NASCIMENTO SOUSA	5068	217/2015	01/12/1991
PAULA FRASSINETE AZEVEDO DA SILVA	5071	217/2015	14/12/1998
PAULO RODRIGUES DA SILVA	5021	217/2015	14/12/1998
RONALDO SANTOS DE LUCENA	5078	217/2015	01/06/2015
ROSANGELA TARGINO DE SOUSA MAIA	5022	217/2015	01/03/2002
ROSINEIDE ELIAS DA SILVA	5076	217/2015	17/12/1991
ROSINEIDE MENDONÇA AZEVEDO DO NASCIMENTO	5027	217/2015	01/12/1991
RUDINALDO GONÇALVES DE COUTO	5079	217/2015	14/12/1998
SANDRA SUELI RODRIGUES DA SILVA	5080	217/2015	01/06/1992
SEVERINA DAS DORES DE LUNA FRANCA SOARES	5082	217/2015	02/12/1991
SEVERINO SOARES DA SILVA	5083	217/2015	01/12/1991



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 06493/10**

- 3.** ENCAMINHAR os autos à CORREGEDORIA, objetivando o acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos AC2 – TC – 02575/16 e AC2 – TC – 00193/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de julho de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06493/10

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06493/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Bananeiras, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 346/2006, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 1529/1549, concluiu pela notificação a então gestora, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não envio da publicação, em órgão oficial de imprensa, das Leis nº 346/2006 e nº 383/2008;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
4. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF;
5. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva;
6. esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre as planilhas do SAGRES *on line*, dos dados obtidos no sistema DATASUS e as planilhas encaminhadas pelo 9º Núcleo Regional de Saúde;
7. divergências entre os nomes dispostos nas carteiras de trabalho e nas demais planilhas anexadas aos autos;
8. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES *on line* e nas planilhas do CNES/DATASUS.

A então gestora de Bananeiras, Srª Marta Eleonora Aragão Ramalho foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela a renovação da citação da ex-gestora do Município, nos termos do *decisum* do STJ descrita na sua manifestação.

Antes da citação, o Processo foi encaminhado para Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução as fls. 1557/1559, que alterou o seu entendimento inicial mantendo apenas as seguintes irregularidades:

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores público da mesma entidade;



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06493/10

2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva devendo ser encaminhada a sua Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES *on line* e nas planilhas do CNES/ DATASUS.

Dessa vez, houve notificação para o então gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, o qual apresentou defesa (DOC TC 19716/15), sendo a mesma analisada pela Auditoria, que manteve inalterada parte das falhas e as demais ficaram com as seguintes redações:

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores públicos da mesma entidade;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio da Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências no nome da servidora Maria Aparecida Marinho Gomes Dantas (doc. fls. 1568/1569) Maria Aparecida Marinho Gomes (SAGRES).

O Processo retornou ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer de nº 00194/16, pugnando pela assinatura de prazo ao gestor municipal de Bananeiras, a fim de adoção de providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor no relatório de fls. 1575/1576 e de trazer a lume a documentação ali mencionada.

Na sessão do dia 12 de abril de 2016, a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2-TC-00041/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, adotasse as medidas indispensáveis ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, gestor municipal naquele ano, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer argumentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, por meio de sua representante, emitiu Parecer de nº 1084/16, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RN TC 004/16; aplicação de multa ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito à época do Município de Bananeiras, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte e assinatura de novo prazo ao referido Alcaide, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, a fim de que encaminhe a esta Corte, sob pena de multa e demais cominações legais, os documentos/esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria em seus relatórios, conforme decisão em causa.



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 06493/10**

Na sessão do dia 27 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02575/16, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00041/16; APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria deste Tribunal de Contas, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02575/16, elaborou relatório onde concluiu que o gestor não veio aos autos e não apresentou quaisquer documentos no tocante ao atendimento do que preceitua o referido o Acórdão.

O álbum processual foi remetido, mais uma vez, ao Ministério Público de Contas – MPC, e este, através de sua representante, emitiu Parecer de nº 0164/17, opinando pela citação dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS beneficiários dos atos de regularização em apreciação; declaração de descumprimento do Acórdão AC2 – TC – 02575/16; aplicação de multa ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito à época do Município de Bananeiras, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte; e assinatura de novo prazo ao aludido gestor, para fins de conferir cumprimento àquela decisão, remetendo ao TCE/PB a demonstração do seu adimplemento ou justificativas para tal omissão.

Na assentada do dia 07 de março de 2017, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00193/17, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-02575/16; APLICAR nova multa pessoal ao então gestor, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 64,89 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ASSINAR novo termo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima recolhesse a penalidade e adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de novel multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros interpôs Recurso de Reconsideração, no qual asseverou que o aresto combatido não merecia prosperar, posto que as falhas detectadas na instrução foram corrigidas, consoante documentos encartados aos autos.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, sugeriu o conhecimento da reconsideração, com o seu provimento, como também a concessão de registro aos atos de regularização constantes no ANEXO I do relatório técnico.

O MPC, por meio de seu representante, emitiu Parecer de n.º 01207/22, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas à concessão de registro aos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde listados no relatório da Auditoria, mantendo-se a multa pessoal cominada ao recorrente, ante o descumprimento de decisão anterior.

É o relatório.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06493/10

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

No mérito, entendo que a decisão recorrida pode ser reconsiderada, em parte, visto que o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros encaminhou, na peça recursal, a documentação reclamada pela Auditoria, afastando, desta forma, as irregularidades detectadas anteriormente. Logo, os atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS listados nesta decisão merecem o competente registro.

No que diz respeito à multa aplicada no acordo combatido, na soma de R\$ 3.000 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, a mesma não deve sofrer qualquer reparo, haja vista que a sua imposição decorreu do descumprimento, sem causa justificada, de decisão proferida pelo TCE/PB (Acórdão AC2 - TC - 02575/16). Assim, o presente processo deve ser remetido para a CORREGEDORIA, com vistas ao acompanhamento dos recolhimentos das multas aplicadas ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, a primeira através do Acórdão AC2 - TC - 02575/16 e a segunda por intermédio do Acórdão AC2 - TC - 00193/17.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. TOME conhecimento do Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento parcial para conceder registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS listados abaixo:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS			
NOME	MATR.	PORTARIA Nº REGULARIZAÇÃO	DATA DE ADMISSÃO FOLHA
ANA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS	5101	217/2015	01/12/1992
ANTONIA DE OLIVEIRA AZEVEDO	5121	217/2015	01/12/1991
ANTONIA DA SILVA PEREIRA	5046	217/2015	01/12/1991
ANTONIO FERNANDO ALVES DA SILVA	5103	217/2015	25/06/2002
AURINEIDE ALVES SOARES	5037	217/2015	01/08/2020
CARLOS ANTONIO DA SILVA	5049	217/2015	07/12/1999
EDINIZ CUNHA DE AZEVEDO	5050	217/2015	07/12/1999
ELENILZA LIMA FLORENTINO	5013	217/2015	25/06/2002
ELIZELMA SERAFIM DA SILVA	5009	217/2015	25/12/2002
EVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	5015	217/2015	25/06/2002
FRANCISCA DE FATIMA ALVES	5020	217/2015	01/12/1991
GEILZA SILVA BARRETO	5180	217/2015	14/12/1998
GILVANETE FABRICIO	5281	217/2015	28/06/2004



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06493/10**

<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS</b>			
<b>NOME</b>	<b>MATR.</b>	<b>PORTARIA Nº REGULARIZAÇÃO</b>	<b>DATA DE ADMISSÃO FOLHA</b>
GISELIA ANDRE SOUSA DE AZEVEDO	5051	217/2015	01/12/1991
IVANE LUCENA FERREIRA DE LIMA	5229	217/2015	28/06/2004
IVANILDA SILVA DE ANDRADE	5014	217/2015	25/06/2002
JAILSON DA SILVA CORDEIRO	5280	217/2015	28/06/2004
JANDIRA JANUARIO DA SILVA	5030	217/2015	14/12/1998
JOÃO ALVES GOMES	5052	217/2015	01/12/1991
JOÃO LUIZ DA SILVA	5008	217/2015	01/06/2015
JOSÉ EDMILSON MARIANO DOS SANTOS	5097	217/2015	14/12/1998
JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	5034	217/2015	01/06/2015
JOSE ROSENDO ALVES	5012	217/2015	25/06/2002
JULIANA DA SILVA MEDEIROS	5278	217/2015	28/06/2004
LUCILENE ALVES DA SILVA DANTAS	5090	217/2015	01/12/1991
LUIS FRANCELINO DE SOUZA	5045	217/2015	25/06/2002
MARIA ANITA DA SILVA PEDRO	5038	217/2015	01/12/1991
MARIA APARECIDA MARINHO GOMES DANTAS	5092	217/2015	14/12/1998
MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS	5094	217/2015	01/06/2003
MARIA DAS GRAÇAS PEDRO DA SILVA	5093	217/2015	03/07/1995
MARIA DO SOCORRO LIMA DE MELO	5064	217/2015	01/03/1998
MARIA IEDA DE ANDRADE ALVES	5065	217/2015	03/07/1993
MARIA INES TEIXEIRA DE ANDRADE	5041	217/2015	03/07/1996
MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA	5067	217/2015	01/08/1998
MARIA JULIANA GOMES DA SILVA	5277	217/2015	28/06/2004
MARIA LENILDA DO NASCIMENTO SOUSA	5068	217/2015	01/12/1991
PAULA FRASSINETE AZEVEDO DA SILVA	5071	217/2015	14/12/1998
PAULO RODRIGUES DA SILVA	5021	217/2015	14/12/1998
RONALDO SANTOS DE LUCENA	5078	217/2015	01/06/2015
ROSANGELA TARGINO DE SOUSA MAIA	5022	217/2015	01/03/2002
ROSINEIDE ELIAS DA SILVA	5076	217/2015	17/12/1991
ROSINEIDE MENDONÇA AZEVEDO DO NASCIMENTO	5027	217/2015	01/12/1991
RUDINALDO GONÇALVES DE COUTO	5079	217/2015	14/12/1998
SANDRA SUELI RODRIGUES DA SILVA	5080	217/2015	01/06/1992
SEVERINA DAS DORES DE LUNA FRANCA SOARES	5082	217/2015	02/12/1991
SEVERINO SOARES DA SILVA	5083	217/2015	01/12/1991



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 06493/10**

3. ENCAMINHE os autos à CORREGEDORIA, objetivando o acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos AC2 – TC – 02575/16 e AC2 – TC – 00193/17.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de julho de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO